



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI nº /2025

Dispõe sobre a proibição de interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para transtornos do neurodesenvolvimento por motivo de idade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A presente lei objetiva garantir a continuidade do acompanhamento educacional especializado, das terapias e dos tratamentos para os transtornos do neurodesenvolvimento para todas as pessoas que deles necessitem, independentemente da idade.

Art. 2º - Fica proibida a interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para transtornos do neurodesenvolvimento por motivo de idade.

Parágrafo único - A determinação da interrupção dos procedimentos citados no caput deve ser expedida por escrito pelo profissional responsável competente, com a devida justificativa, a qual não pode ser baseada na idade.

Art. 3º - A presente lei deve ser observada por todos os estabelecimentos de saúde e de ensino, públicos e privados, do Município de São Paulo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 17 de março de 2.025.

SIMONE GANEM
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde; e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal propor medidas que ampliem os serviços de saúde, uma vez que essa medida garante que os pacientes com transtornos do neurodesenvolvimento exerçam o direito à saúde especializada, independentemente de ter atingido a maioria.

Neste ponto, cabe destacar também os artigos 212 e 216, III, da Lei Orgânica de São Paulo, que determinam que “a saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público”, e que “compete ao Município, através do sistema único de saúde (...) a assistência integral à saúde”.

De acordo com a Lei Federal nº 17.158/2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA”, as pessoas com o Transtorno são consideradas como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ocorre que o autismo não é o único transtorno do neurodesenvolvimento existente, pois pessoas com TDAH - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade; Síndrome de Asperger; Síndrome de Tourette; Síndrome de Rett; Dislexia; Dispraxia; Epilepsia; TAG - Transtorno de Ansiedade Generalizada; TAB - Transtorno Bipolar; Esquizofrenia, entre outros, também são considerados transtornos.

Portanto, cabe ao Poder Legislativo Municipal criar instrumento legal capaz de garantir a continuidade do acompanhamento educacional especializado, das terapias e dos tratamentos para toda e qualquer pessoa com transtornos do neurodesenvolvimento que deles necessitem, independentemente da idade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

A presente propositura tem por objetivo proibir a interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para transtornos do neurodesenvolvimento por motivo de idade.

É público e notório a dificuldade das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento em exercer o direito à saúde e à educação. Tal direito é raramente exercido na infância e na adolescência, sendo que a massiva maioria tem acesso limitado quando alcança a maioridade.

Todavia, o transtorno do neurodesenvolvimento não desaparece na fase adulta e, razão pela qual resta evidente que a pessoa deve ter garantida a continuidade da assistência.

A idade não consiste no fator determinante que faz com que o indivíduo não precise mais de suporte, mas sim o desenvolvimento de determinadas habilidades.

Dessa forma, é evidente que o paciente pode receber alta de certo tratamento, mas pelas razões devidamente observadas pelo profissional competente.

Por todo o exposto, considerando a necessidade de eliminar o limite de idade para que as pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento tenham acesso à assistência que lhes é de direito, faz-se imprescindível a aprovação do projeto para assegurar a continuidade do acompanhamento educacional especializado, das terapias e dos tratamentos após a maioridade.